

EXPLORAÇÃO DE POTÁSSIO EM AUTAZES: A DEMARCAÇÃO DE TERRAS E A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL SOB A PERSPECTIVA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO PODER JUDICIÁRIO

Glaucia Maria Araújo Ribeiro*
Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda**
Kryslaine de Oliveira Silva***

* Doutora em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Ambiental (UEA). Especialista em Administração Pública com ênfase em Direito Público. Graduada em Filosofia (UFAM). Graduada em Direito (UFAM). Professora de Direito Administrativo da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva da Universidade do Estado do Amazonas (PPGSC-UEA). *Orcid*: <<https://orcid.org/0000-0003-0695-5257>>. *E-mail*: professoraeaglaucia@gmail.com

** Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes. Analista Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). *Lattes*: <<http://lattes.cnpq.br/6896450940553448>>. *E-mail*: sarah.miranda@tjam.jus.br

*** Mestranda em Direito no Programa Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Direito Processual Civil pela UFAM, 2018. Especialista em Segurança Pública pela Faculdade Facuminas de Pós-Graduação, 2023. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), 2016. *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/2526600587266140>. *Orcid*: <<https://orcid.org/0009-0002-9359-142X>>. *E-mail*: kryslaine_6@hotmail.com

Resumo: O artigo objetiva analisar a visão institucional do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário quanto à implantação da atividade de mineração de potássio na cidade de Autazes no Estado do Amazonas. Foram consideradas possíveis ilegalidades quanto ao licenciamento do projeto potássio, primordialmente, no que diz respeito aos impactos ambientais, falta de demarcação de terras e às implicações na vida das comunidades indígenas advindas da atividade mineradora. O Ministério Público é responsável pela fiscalização, proteção e implementação do Estado de Direito Ambiental, atuando na defesa dos direitos e interesses das populações indígenas. O Poder Judiciário, desempenha papel importante na democracia e no Estado de Direito, buscando garantir a justiça, a imparcialidade e a aplicação adequada das leis. O artigo utiliza uma descrição narrativa para demonstrar a atuação dessas instituições por meio da análise de ações civis. Como método utilizou-se o dedutivo e a metodologia qualitativa. A pesquisa foi bibliográfica, baseando-se em processos judiciais, periódicos e legislações aplicáveis ao tema. Os resultados demonstram os objetos tratados e as diligências adotadas nas ações civis públicas referentes à mineração de potássio em Autazes. Concluindo-se pelos benefícios advindos da atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na proteção e defesa do meio ambiente e das comunidades tradicionais.

Palavras-chave: Projeto Potássio Autazes-AM. Meio ambiente. Demarcação de terras. Ministério Público Federal. Poder Judiciário.

Sumário: 1. Introdução. 2. Contextualização da mineração de potássio em autazes – estado do Amazonas. 2.1. Mineração. 2.2. Normas legais relativas à atividade de mineração. 2.3. Mineração em Autazes. 3. Exploração de recursos minerais e seus impactos. 3.1. Degradação ambiental. 3.2. Demarcação das terras indígenas. 4. Visão institucional do ministério público federal e do poder judiciário. 4.1. Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200. 4.2. Ação Civil Pública nº 1015595-88.2022.4.01.3200. 5. Considerações finais.. Referências.

Potassium exploitation in Autazes: land demarcation and environmental degradation from the institutional perspective of the Federal Public Ministry and The Judiciary

Abstract: The article aims to analyze the institutional view of the Federal Public Ministry and the Judiciary regarding the implementation of potassium mining activity in the city of Autazes in the State of Amazonas. Possible illegalities regarding the licensing of the potassium project were considered, primarily with regard to environmental impacts, lack of land demarcation and implications for the lives of indigenous communities arising from mining activities. The Public Prosecutor's Office is responsible for overseeing, protecting and implementing the Environmental Rule of Law, acting in defense of the rights and interests of indigenous populations. The Judiciary plays an important role in democracy and the rule of law, seeking to ensure justice, impartiality and the proper application of laws. The article uses a narrative description to demonstrate the performance of these institutions through the analysis of civil actions. As a method, the deductive and the qualitative methodology were used. The research was bibliographical, based on judicial processes, periodicals and legislation applicable to the subject. The results demonstrate the objects dealt with and the steps taken in public civil actions regarding potash mining in Autazes. Concluding by the benefits arising from the performance of the Public Ministry and the Judiciary in the protection and defense of the environment and traditional communities.

Keywords: Project Potassium Autazes-AM. Environment. Land demarcation. Federal Public Ministry. Judicial power.

Summary: 1. Introduction. 2. Contextualization of potassium mining in Autazes – Amazonas. 2.1. Mining. 2.2. Legal standards related to mining activities. 2.3. Mining in Autazes; 3. Exploitation of mineral resources and its impacts. 3.1. Environmental degradation. 3.2. Demarcation of indigenous lands. 4. Institutional vision of the Federal Public Prosecutor's Office and the Judiciary. 4.1. Public Civil Action No. 0019192-92.2016.4.01.3200. 4.2. Public Civil Action No. 1015595-88.2022.4.01.3200. 5. Final considerations. References.

1 Introdução

O Brasil é um país conhecido por sua ampla biodiversidade, nele pode-se notar a presença de vários biomas que abrigam uma vasta diversidade genética, de espécies e de ecossistemas. Neste cenário, a exploração de recursos minerais continuamente se caracterizou como uma atividade que ganhou destaque em razão dessa grande diversidade de recursos naturais e de depósitos minerais de relevância internacional existentes no país.

Localizado no coração da Floresta Amazônica, encontra-se o Município de Autazes, centrado em um bioma de extrema importância para a biodiversidade global e para a regulação do clima, o qual tem vivenciado os efeitos da possibilidade da mineração de potássio.

Não obstante, apesar da possibilidade de crescimento socioeconômico para região, vislumbra-se que essa possível exploração pode trazer consequências negativas para a comunidade local e para o ambiente circundante, em razão dos impactos ambientais causados pela atividade mineradora, uma vez que o processo de extração pode levar ao desmatamento, degradação do solo, contaminação da água, perda de biodiversidade e deslocamento forçado das comunidades.

Assim, o presente artigo tem como objetivo apresentar e analisar as Ações Civis Públicas (ACPs) nº 0019192-92.2016.4.01.3200 e nº 1015595-88.2022.4.01.3200, de modo a identificar a visão institucional do Ministério Público Federal (MPF) e do Poder Judiciário a respeito da mineração de potássio em Autazes, examinando as irregularidades ambientais detectadas pelo MPF associadas ao processo de extração mineral de potássio.

Ao examinar a visão institucional no que diz respeito à mineração de potássio em Autazes, este artigo busca fornecer *insights* sobre os desafios e as irregularidades na exploração de potássio, tais como, a falta de consulta prévia aos povos indígenas, a competência dos órgãos ambientais de fiscalização para licenciamento, os impactos e a degradação ambiental decorrentes da exploração e demais acometimentos à legislação e aos princípios ambientais.

Os resultados possuirão o viés de enfatizar a importância de uma abordagem institucional robusta e holística na proteção contra a violação aos direitos dos povos originários daquela região e na defesa do meio ambiente contra os impactos ao ambientais em razão da mineração de potássio.

Compreender a perspectiva institucional do MPF e do Judiciário no que versa à regulamentação e monitoramento dessas atividades é essencial para avaliar a importância das medidas de proteção ambiental e práticas sustentáveis face ao Projeto Autazes, desempenhando um papel crítico na determinação dos resultados a longo prazo.

O método será o dedutivo, posto que se parte do geral para o particular. E metodologia a ser utilizada será a qualitativa, visto que o objetivo é compreender o fenômeno da mineração de potássio em Autazes, explorando perspectivas e contextos sociais.

Assim, o estudo de caso consiste na análise das ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal em favor da proteção, defesa e preservação do meio ambiente, bem como dos direitos dos povos indígenas afetados pela exploração mineral de potássio e das decisões do Poder Judiciário em relação as ACPs nº 0019192-92.2016.4.01.3200 e nº 1015595-88.2022.4.01.3200.

A pesquisa será bibliográfica e dar-se-á sobre a análise de legislações, jurisprudências, documentos, notas, e das ações civis ajuizadas pelo Ministério Público Federal, bem como pelas decisões do Poder Judiciário, extraídas ao realizar consulta ao sistema Processo Judicial eletrônico (PJE) no site do Tribunal Regional Federal (TRF) 1ª Região aos autos das ACPs nº 0019192-92.2016.4.01.3200 e nº 1015595-88.2022.4.01.3200.

Ademais, na etapa de levantamento bibliográfico foram consultados os sítios eletrônicos oficiais do governo federal, o domínio eletrônico do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), bem como periódicos na área de Direito Mineral. Sobre os impactos ambientais decorrentes da possível exploração de potássio, pesquisou-se as palavras chaves deste artigo (sem delimitação temporal) na plataforma *Google Scholar* e *Scielo*.

Neste contexto, a hipótese deste estudo é de que o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário são instituições meritocráticas encarregadas de aplicar a ordem jurídica, de modo a não permitir que o projeto de mineração em Autazes contrarie a legislação vigente e nem tão pouco viole princípios e direitos constitucionais dos povos originários que se encontram na região, devendo a atividade de mineração ser devidamente fiscalizada para evitar prejuízos irreparáveis com a degradação ambiental e possível deslocamento das comunidades locais.

2 Contextualização da mineração de potássio em autazes – estado do Amazonas

2.1 Mineração

A mineração é o processo de extração de minerais que envolve a remoção desses recursos por meio de técnicas de perfuração, escavação e processamento. A depender da localização e das características desses minerais, há diferentes métodos de mineração: submarina, subterrânea, aluvial e a céu aberto.

A atividade de mineração é de grande importância para economia planetária, pois fornece matérias-primas essenciais para os mais variados setores, sendo assim indispensável ao desenvolvimento socioeconômico (CÂNDIDO, 2023).¹

No Brasil, há uma vasta variedade de recursos minerais, incluindo minério de ferro, alumínio, manganês, nióbio, bauxita, ouro entre outros.² Motivo pelo qual a atividade de mineração sempre foi bastante explorada no país desde a conquista portuguesa. Mundialmente, cabe salientar que o país é um dos principais produtores de ferro (indústria siderúrgica) e nióbio (indústria aeroespacial).³

De acordo com Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), em 2022 o setor de mineração faturou R\$ 250 bilhões e a arrecadação da compensação financeira pela exploração mineral (CFEM) totalizou R\$ 7,08 bilhões aos cofres públicos.⁴ E de acordo com Ministério de Minas e Energia (MME), no Boletim do Setor Mineral de 2022, a mineração contribuiu com aproximadamente 850 mil empregos, sendo responsável por 4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional.⁵ Ocorre que a mineração pode gerar impactos significativos ao meio ambiente e às comunidades locais, posto que a atividade pode poluir ar, água e solo, alterar relevo, causar remoção do solo e degradação do meio, gerar resíduos e ocasionar o deslocamento de comunidades.

¹ CANDIDO, Daniel Henrique. 12 formas de se utilizar imagens de satélite para cumprir os principais pontos do Código de Mineração. Disponível em: <<https://blog.img.com.br/mineracao/12-formas-de-se-utilizar-imagens-de-satelite-para-cumprir-os-principais-pontos-do-codigo-de-mineracao/>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

² AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). Anuário Mineral Brasileiro. Principais substâncias metálicas – 2022. Superintendência de Regulação Econômica e Governança Regulatória – SRG. Disponível em: <<https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/serie-estatisticas-e-economia-mineral/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/PreviamB2022.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

³ MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. Plano Nacional de Mineração 2030. p. 35-39. Disponível em: <<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/plano-nacional-de-mineracao-2030-1#:~:text=O%20Plano%20Nacional%20de%20Minera%C3%A7%C3%A3o,Pa%C3%ADs%20nos%20pr%C3%B3ximos%2020%20anos%20>>. Acesso em: 16 jun.2023.

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM). Infográfico, Mineração em números, 2022. Disponível em: <<https://ibram.org.br/publicacoes/?txtSearch=&checkbox-section%5B%5D=1236>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁵ MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. Boletim do Setor Mineral, 2022. Secretaria de geologia, mineração e transformação mineral – SGM. Esplanada dos ministérios. Brasília-DF. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/publicacoes-1/boletim-do-setor-mineral/boletim-do-setor-mineral-2013-1-sem2022.pdf/view>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

2.2 Normas legais relativas à atividade de mineração

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) dispõe que cabe à União legislar privativamente sobre os recursos minerais. Ademais, em seu artigo 20 estabelece que estes são bens da União, assegurando tanto à União quantos aos estados, Distrito Federal e municípios a participação nos resultados advindos da exploração desse bem.

No que versa à exploração, lavra e pesquisa, a CRFB/88 designa que somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União e, que a lei estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas (cf. art. 176, § 1º, CRFB/88).

Além disso, a CRFB/88 estabelece que aquele que explorar recursos minerais é responsável por recuperar o meio ambiente degradado, seguindo as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, conforme estabelecido por lei, conforme §2º, do artigo 225. A exploração de minério também se encontra regulamentada no Código de Mineração (Decreto nº 227, de 28 de fevereiro de 1967).

No país, o órgão que atua estabelecendo diretrizes acerca da exploração de recursos minerais é o Ministério de Minas e Energia (MME). Esse Ministério elaborou o Plano Nacional de Mineração 2030 (PNM-2030) com o intuito de nortear as políticas de contribuição à atividade de mineração, sendo previsto o investimento de cerca de US\$ 270 bilhões até o ano de 2030 destinados à pesquisa mineral, mineração e transformação mineral.⁶

Posteriormente, com a Lei nº 13.575/2017 criou-se a Agência Nacional de Mineração (ANM), agência reguladora vinculada ao MME. E no domínio eletrônico do Governo Federal, especificamente no subdomínio da ANM, a agência ressalta que a exploração mineral é realizada pelas modalidades legais ou regimes de aproveitamento dos recursos minerais, considerando a diversidade de substâncias minerais, o grau de dificuldade de aproveitamento, o destino do que for obtido pela produção e os aspectos de caráter social, nos termos do que estabelece o artigo 2º do Código de Mineração, quais sejam: Regimes de Autorizações e Concessões; Regime de Licenciamento; Regime de Permissão de Lavra Garimpeira e Regime de Extração (Agência Nacional de Mineração).⁷

⁶ MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. Plano Nacional de Mineração 2030. Sumário Executivo. P. XV. Disponível em: <<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/plano-nacional-de-mineracao-2030-1#:~:text=O%20Plano%20Nacional%20de%20Minera%C3%A7%C3%A3o,Pa%C3%ADs%20nos%20pr%C3%B3ximos%2020%20anos>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

⁷ AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Disponível em: <<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/exploracao-mineral>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

Sobre a questão da exploração de minério, Feigelson (2018, p. 73), arremata que “No plano das antinomias do Direito Minerário, não há dúvidas de que o principal contraponto reside no desenvolvimento da atividade minerária em contrapartida ao princípio da proteção ambiental.”

Além disso, Feigelson (2018, p. 61), menciona que o Direito Minerário “deve ser inserido como peça fundamental no processo de proteção da dignidade da pessoa humana, cuja base teórica só se sustenta quando observa esse princípio [...] que norteia todo o ordenamento jurídico”.

Consoante previsão constitucional, os recursos minerais são bens da União, já a propriedade do solo, em regra, pertence ao particular e, caso seja titular algum ente federativo, não há de existir confusão entre a propriedade do subsolo e a propriedade do solo. Neste sentido, Feigelson (2018, p. 97) arremata “[...] observamos a existência de uma dupla propriedade: a do solo, do particular, e a minerária, encontrada no subsolo, de propriedade da União, conforme previsão do art. 20, IX, da CF/88.”. E o artigo 22, inciso XII da CRFB/88, dispõe que as jazidas, minas e outros recursos minerais estão inseridas no âmbito da competência privativa da União.

De modo que, mesmo considerando a natureza pública do bem mineral, a natureza privada do produto da lavra permanece. Corroborando com esta premissa Werkema e Gandara (2011, p.155): “A União não confere propriedade de seus recursos minerais ao titular da concessão, mas este passa a ter um direito sobre o produto da lavra destes recursos minerais até que se esgotem ou até que haja eventual descumprimento de obrigações legais.”

Ademais, pode-se citar a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente- PNMA) que também regulamenta os processos de mineração, prevê a necessidade de estudos ambientais para viabilização de licenciamento e designa que recuperação de áreas degradadas é um dos seus princípios, de modo que por meio do Decreto nº 97.632/1989, estabeleceu-se que os responsáveis pela atividade de mineração devem apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) quando do momento do licenciamento.

A respeito das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades que gerem dano ao meio ambiente, elenca-se a Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), a qual estabelece que “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida [...]” é passível de pena de detenção (seis meses a um ano) e multa.

Por fim, também é possível citar a Resolução da ANM nº 68/2021,⁸ que prevê as regras e procedimentos necessários para execução do Plano de Fecha-

⁸ Resolução da ANM nº 68/2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-anm-n-68-de-30-de-abril-de-2021-317640591>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

mento de Mina (PFM) a fim de garantir a estabilização física e química das estruturas permanentes, bem como a habilitação e recuperação da área para posterior aproveitamento.

2.3 Mineração em Autazes

Na região Norte, mais especificamente no município de Autazes (Estado do Amazonas), foi encontrada a maior reserva de silvinita do território brasileiro. A silvinita é um minério composto especialmente por cloreto de potássio (KCl- silvita) e cloreto de sódio (NaCl- halita) (SILVA, 2014, p. 52), sendo um tipo de rocha sedimentar advinda da mistura mecânica desses minerais.

A silvinita (KCl+NaCl) pode ser encontrada em depósitos de rochas sedimentares em vários locais no mundo (Rússia, Canadá, Estados Unidos, Brasil e outros) e a sua extração é realizada por meio da mineração. Após extração, esse minério passa por processos de beneficiamento e refino para separar o cloreto de sódio e o cloreto de potássio.⁹

A silvita componente da silvinita é um dos principais compostos evaporíticos de potássio (K), o qual, por sua vez, é um macronutriente de elevada importância para a nutrição vegetal, empregado primordialmente na produção de fertilizantes químicos utilizados na agricultura.¹⁰ A utilização de fertilizantes potássicos é fundamental para melhoria da qualidade e produtividade da atividade agrícola, posto que o potássio ajuda no desenvolvimento e resistência das plantas (VALMORBIDA, 2003, p. 23-37).

É imperioso destacar que nos últimos anos, sobre a exploração de atividades minerais, inúmeros projetos têm sido implantados, e, nos idos de 2009 a 2013, foram realizadas sondagens geológicas nas quais foi descoberta a jazida em Autazes.¹¹ Neste cenário, adveio o Projeto Potássio no município de Autazes no Estado do Amazonas, entre os rios Madeira e Amazonas, o qual é voltado para extração e produção de cloreto de potássio, implementado em setembro de 2010 pela empresa Potássio do Brasil LTDA. (BRAGATA *et al.*, 2018, p. 3).

⁹ AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Potássio. p. 569-576. Disponível em: <https://sistemas.anm.gov.br/publicacao/mostra_imagem.asp?IDBancoArquivoArquivo=4004>. Acesso em: 20 jun. 2023

¹⁰ Idem.

¹¹ INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM). Estudo de Impacto Ambiental Projeto Autazes. Potássio do Brasil. v. I, p. 37, jan. 2015. nº do Relatório: RT-011_139-555-2048_00-J. Disponível em: <<http://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/eia-potassio-do-brasil-2015.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

E, para que seja aproveitado o minério de potássio localizado abaixo da superfície do município de Autazes, segundo consta do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA¹² (2015, p.14) seria necessário instalar as seguintes estruturas: “Mina subterrânea [...]; Planta industrial para tratamento do minério [...]; Estrada entre a área industrial e o porto [...]; Porto [...]”.

3 Exploração de recursos minerais e seus impactos

A mineração é uma atividade complexa e multidimensional (OLIVEIRA, 2016) com aspectos econômicos, ambientais e sociais a serem considerados. De modo que o desafio é encontrar um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e o bem-estar das comunidades afetadas pela exploração.

Além dos problemas relacionados à degradação do meio ambiente e o desrespeito aos direitos tradicionais dos povos indígenas, no caso envolvendo o potássio em Autazes, verificam-se sérias dificuldades na delimitação das fronteiras de responsabilidade entre as três esferas de poder (União, Estado e Município) com vistas à área de competência para a autorização da atividade mineral. E como destaca Farias (2002, p. 12): Nota-se uma falta de uma real integração intergovernamental e, também, um entrosamento com a sociedade civil para a elaboração de uma política mineral no País, que venha estabelecer parâmetros e critérios para o desenvolvimento sustentável da atividade mineral, garantindo a sua permanência e continuidade face a seu papel exercido na construção da sociedade, dentro de normas e condições que permitam a preservação do meio ambiente.

Os impactos causados pela mineração, associados à competição pelo uso e ocupação do solo, geram conflitos sócio-ambientais pela falta de metodologias de intervenção, que reconheçam a pluralidade dos interesses envolvidos. Os conflitos gerados pela mineração, inclusive em várias regiões metropolitanas no Brasil, devido à expansão desordenada e sem controle dos loteamentos nas áreas limítrofes, exige uma constante evolução na condução dessa atividade para evitar situações de impasse.

Sobre a problemática a respeito da competência para autorização da atividade mineral do Projeto Potássio é necessário tecer algumas considerações. Na Ação Civil Pública (ACP) nº 0019192-92.2016.4.01.3200,¹³ o MPF defende,

¹² RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA). Disponível em: <www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-de-Impacto-Ambiental-Potassio-do-Brasil-Mina-de-Silvinita-IPAAM-site.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹³ ACP nº 0019192-92.2016.4.01.3200. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em: <<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 9 jun. 2023.

além da realização de consulta prévia ao povo Mura, que o órgão competente para expedir o licenciamento para o empreendimento seria o Instituto Nacional de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Antes do ajuizamento da supracitada ACP, o MPF expediu recomendação ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), conforme se extrai dos documentos carreados a petição inicial da ACP nº 0019192-92.2016.4.01.3200, para que fosse cancelada a licença já expedida, e ainda para que a empresa Potássio do Brasil Ltda., suspendesse as atividades de pesquisa na região até a realização das consultas nos moldes previstos na legislação. Todavia, o IPAAM não atendeu ao pedido, e no curso da ação foi ratificada a competência do IBAMA por decisão judicial da Justiça Federal.¹⁴

Assim, para que houvesse a implementação de uma atividade mineradora pautada essencialmente nas diretrizes do desenvolvimento sustentável, os órgãos de fiscalização de todas as esferas de poder deveriam trabalhar conjuntamente, mas de forma que cada qual desempenhasse sua competência de acordo com as normas legais.

A integração seria necessária para que houvesse uma melhor definição de critérios e procedimentos indispensáveis para uma fiscalização efetiva e como consequência haveria o desenvolvimento de uma atividade mineradora que estivesse compromissada com a proteção e recuperação do meio ambiente, e com a assistência às comunidades locais afetadas pela atividade. Segundo destacam Lima e Cunha (2021, p. 4) é necessário que “os órgãos competentes por liberar as licenças sejam mais rígidos, e que estes executem uma fiscalização mais ativa em relação à atuação das mineradoras.”

Ademais, pode-se destacar que a participação da sociedade também se faz necessária. A consulta popular deve estar efetivamente incorporada ao processo de licenciamento ambiental desde o início dos estudos de viabilidade de exploração, visto que por meio dessa participação, questões como a demarcação de terras, possíveis delimitações e realocações podem ser esclarecidas, além de se possibilitar à comunidade compreender os riscos e benefícios associados à atividade de mineração.

3.1 Degradação ambiental

A possível exploração de potássio na cidade de Autazes tem trazido inúmeras preocupações quanto à degradação ambiental. Isto porque a mineração é uma atividade que pode gerar inúmeros impactos negativos, tais como a remo-

¹⁴ Idem.

ção da vegetação, a contaminação do solo e dos recursos hídricos, e a emissão de gases poluentes. Esses impactos podem comprometer a biodiversidade local, a qualidade do ar, do solo e da água, bem como afetar a saúde da população e as atividades econômicas tradicionais, como a pesca e a agricultura familiar (NAVA, 2013).

A extração de potássio envolve a abertura de minas a céu aberto, que causam, como já dito, a remoção da vegetação nativa e a destruição de habitats naturais. Essa atividade causa desmatamento, podendo levar à perda de espécies vegetais e animais, e por consequência, afetar negativamente a biodiversidade local e aumentar a vulnerabilidade de espécies endêmicas (AZEVEDO, 2019, p. 150-151).

A mineração inclusive acarreta a degradação do solo devido à remoção da camada superior do solo, à exposição de materiais tóxicos presentes nos minérios e ao acúmulo de resíduos resultantes do processo de extração. Esses fatores podem levar à erosão, à compactação do solo e à redução da capacidade de suporte à vegetação (AZEVEDO, 2019, p. 165-173).

Além do desmatamento, a exploração de potássio em Autazes também está associada a outros danos ambientais. A remoção do solo e a escavação podem levar à erosão e ao assoreamento de rios e corpos d'água, comprometendo a qualidade da água e prejudicando os ecossistemas aquáticos. O uso de produtos químicos, como os fertilizantes à base de potássio, pode contaminar as águas subterrâneas e superficiais, afetando ainda mais a saúde dos ecossistemas e das comunidades que dependem desses recursos hídricos (AZEVEDO, 2019, p. 165-173). Sobre a realidade descrita acima, ensinam Cabral Júnior *et al.* (2008, p. 189):

A falta de ações de planejamento por parte dos poderes públicos e a carência de adoção de procedimentos técnicos adequados no planejamento e desenvolvimento das minas, têm gerado conflitos da mineração com outras formas de uso do solo, em muitos casos com desconforto e riscos às comunidades circunvizinhas. Aliado a isso, as deficiências de controle e a não recuperação ambiental satisfatória das áreas mineradas têm causado uma série de outros impactos indesejáveis ao meio ambiente, como a alteração da paisagem, desmatamentos, deflagração de processos de erosão e assoreamento, emissões de ruídos e vibrações, e poluição do ar e da água.

Esses danos ambientais representam uma preocupação significativa, pois a região de Autazes é reconhecida por sua riqueza ecológica e por abrigar espécies ameaçadas de extinção. A perda de habitat, a fragmentação dos ecossistemas e a contaminação dos recursos hídricos têm consequências negativas para a fauna, a flora e as comunidades locais, que dependem desses recursos naturais para sua subsistência.

3.2 Demarcação das terras indígenas

De acordo com as Ações Cíveis Públicas (ACPs) em curso e objeto da presente pesquisa, examinadas mediante consulta ao sistema PJE no site do TRF 1ª Região, constatou-se que o território indígena Soares/Urucurituba poderia ser diretamente afetado pelo empreendimento de exploração de silvinita da empresa Potássio do Brasil Ltda. Isto porque esse tipo de atividade pode expor as comunidades nativas a vazamentos químicos, doenças virais, deslocamentos forçados e as torna mais suscetíveis a sofrer abuso e violência.

Se no início do processo de licenciamento ambiental, são discutidos os impactos prospectivos da instalação do empreendimento mineiro, em seu aspecto social e ambiental, a fase de obras traz outras alterações e impactos no cenário da localidade, como explica Lima (2015, p. 97-98):

[...] com a vinda de grandes contingentes de trabalhadores que alteram a dinâmica social. Os problemas passam a ser outros, muitas vezes, imprevistos, e os grupos atingidos já não são os mesmos que eram no primeiro momento, em que se decidiam os contornos do projeto. Na seara ambiental, altera-se o curso ou o fluxo das águas do rio, bloqueando-se estradas e separando comunidades antes vizinhas. Pessoas são deslocadas.

No meio ambiente natural, a fauna e a flora sofrem impactos expressivos. Com o fim das obras, toda a dinâmica se altera novamente. Muitos trabalhadores que vieram, se vão. Outros permanecem. As pessoas deslocadas formam novos bairros e povoações, que exigem a implementação de novos serviços públicos. Apenas em razão da realização de uma obra, o meio ambiente natural e a dinâmica social se alteram de tal maneira que a sociedade que existia naquele local adquire feições totalmente distintas da que existia originalmente.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA-2015)¹⁵ sobre o empreendimento reconheceu que esta atividade além de causar distúrbios neurológicos da população, poderá causar alteração da qualidade das águas subterrâneas “significância alta” (EIA, 2015, p. 1.288), trazendo impactos no modo de vida das populações locais, aquáticas, faunística etc. (EIA, p. 1.305-1.313).

Neste cenário, o povo Mura da região Soares, Urucurituba já vem denunciando o empreendimento minerário desde meados de 2016, quando do início do processo judicial, ACP nº 0019192-92.2016.4.01.3200, em razão da proximidade da extração ao centro de convivência da aldeia. E, segundo extrai-se do site do MPF¹⁶ devido à pressão e coação que os povos originários vêm sofrendo

¹⁵ Estudo de Impacto Ambiental (EIA-2015). Disponível em: <www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/eia-potassio-do-brasil-2015.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹⁶ Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/apos-coacao-a-indigenas-e-liminar-sobre-demarcacao-de-terra-mpf-pede-suspensao-de-licenca-concedida-a-potassio-do-brasil-para-exploracao-mineral-em-autazes-am>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

para venda de seus terrenos a empresa, situação esta que tem gerado a privação do uso destes territórios tradicionais, dos seus roçados, com prejuízo sobre a soberania territorial e segurança alimentar.

Com a realização do Relatório de Inspeção Judicial¹⁷ (cf. ACP nº 0019 192-92.2016.4.01.3200), o judiciário (no âmbito federal) atestou que as estruturas minerárias seriam construídas a aproximadamente dois quilômetros da aldeia, portanto, dentro da área da comunidade tradicional reivindicada, de modo que essa comunidade seria diretamente afetada não só pela degradação ambiental, mas também pelos impactos advindos do aumento da pressão ocupacional, do incômodo relacionado à instalação e operação do empreendimento.

Quanto ao direito à demarcação, cumpre destacar que conforme o parecer antropológico do MPF (Parecer Técnico nº 719/2022-SPPEA/PGR)¹⁸ apresentado nos autos de ambos os processos, foi possível constatar que o povo Mura habita o território tradicional reivindicado de Soares/Urucurituba há, no mínimo, duzentos anos, cujo registros históricos apontam essa ocupação ao menos desde o período da Cabanagem (1835-1840).¹⁹

Outrossim, de acordo com os processos foi possível identificar que o pleito dos povos originários para a identificação e delimitação da área ocupada pelo grupo no lago do Soares data do ano de 2003 (Memorando nº 195/CGID/DAF, de 1º de abril de 2003).²⁰

Não obstante o pedido constar em registro desde 2003, a terra indígena Soares, Urucurituba não foi contemplada na portaria nº 680 de 25 de junho de 2008,²¹ a qual constitui grupo técnico de identificação e delimitação de algumas terras indígenas localizadas no município de Autazes, AM, de modo que até o momento a FUNAI restou silente sobre essa região em específico.

O território do povo Mura, portanto, estaria sob ameaça de danos irreparáveis em decorrência da ausência de reconhecimento e demarcação de suas terras por parte do poder público, o que tem ocasionado o afastamento forçado e impedimento de acesso às áreas de uso tradicional devido aos conflitos existentes estarem cada vez mais presentes.

E devido à vulnerabilidade em que se encontra o povo Mura, constata-se que a demarcação e reconhecimento de terras indígenas é essencial para garantir e proteger os direitos territoriais e ancestrais dos povos, a identidade cultu-

¹⁷ ACP nº 0019192-92.2016.4.01.3200. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em: <<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ Ibidem

²¹ Ibidem

ral, o modo de vida, a subsistência, a continuidade de práticas tradicionais, bem como a preservação tanto de sua história quanto do seu patrimônio.²²

Destaca-se ainda, que a demarcação e reconhecimento das terras permitem que as comunidades exerçam sua autodeterminação, governança e controle sobre seus territórios, contribuindo para conservação ambiental, uma vez que as práticas de manejo tradicionais possuem papel significativo na proteção do meio ambiente.

Sob esse aspecto, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais, da qual o Brasil é signatário, assevera que é dever dos Estados-partes respeitar a importância cultural e espiritual que os povos atribuem as terras ou territórios (art. 13, §1º), determinando-se para tanto o reconhecimento da posse desses povos sobre essas terras (art. 14, §1º), bem como garantindo-lhes o acesso ao Poder Judiciário para concretização desse direito humano (art. 14, §3º).²³

Portanto, reconhecer esse direito é uma forma de respeitar os direitos humanos, assegurando-se que os povos indígenas sejam tratados com dignidade, igualdade e justiça. De modo a prevenir ou ao menos minimizar conflitos e violência, posto que estabelecer limites territoriais claros ajuda a evitar invasões, disputas e ameaças à segurança das comunidades.

Neste viés, é crucial que as empresas que operam em terras indígenas compreendam que a descoberta de depósitos minerais não lhes confere automaticamente o direito de explorá-los. É fundamental demonstrar respeito pelas terras dos povos originários, uma vez que esses recursos podem ter um valor inestimável para eles, valor que transcende o aspecto monetário.

4 Visão institucional do ministério público federal e do poder judiciário

O Ministério Público (MP) é constitucionalmente responsável por zelar pelos interesses coletivos e individuais indisponíveis relacionados ao meio ambiente, buscando garantir a sua conservação para as presentes e futuras gerações. Deve atuar preventiva e repressivamente, fiscalizando o cumprimento das

²² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Fases do Processo de Demarcação de Terras Indígenas. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-demarcacao/docs/fases-do-processo-de-demarcacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

²³ Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo LXXII. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 20 jun. 2023.

leis ambientais, promovendo ações judiciais e recomendando políticas públicas voltadas à preservação ambiental. Esta instituição, através de seus membros “tende a dialogar mais, a buscar soluções que têm na persuasão um elemento importante, e, por isso sua proximidade com o cidadão e a comunidade é maior. A saída do ambiente recluso da repartição pública, portanto, torna-se inevitável” (RODRIGUES, 2023, p. 97).

Desempenha também um papel crucial na defesa intransigente das populações indígenas, sendo responsável pela promoção da justiça e defesa dos direitos fundamentais. Possui a missão de garantir a proteção e o respeito aos direitos dos povos indígenas, buscando assegurar sua autonomia, preservação cultural, territorialidade e dignidade, consoante estabelece o artigo 129, incisos III e V da CRFB/88.

O MP opera de diversas maneiras para cumprir essa missão. Uma delas é por meio do acompanhamento e fiscalização de processos que envolvem terras indígenas, a fim de garantir que sejam respeitados os direitos de ocupação, uso e usufruto desses territórios. A instituição também está presente na defesa dos direitos à saúde, educação, cultura e demais direitos fundamentais das comunidades indígenas, buscando combater a discriminação e a violação de direitos que possam ocorrer.²⁴

A instituição age de forma proativa na promoção do diálogo entre as comunidades indígenas, os poderes públicos e outros atores envolvidos, visando à busca de soluções consensuais e respeitadas para os conflitos e desafios enfrentados por essas populações. Essa atuação é fundamental para que as vozes indígenas sejam ouvidas e levadas em consideração nas decisões que afetam suas vidas e territórios, contribuindo para a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária, baseada no respeito à diversidade cultural e no reconhecimento dos direitos humanos.²⁵

A intervenção do MP enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada e multidisciplinar para lidar com as questões ambientais, envolvendo parcerias com outros órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e a participação da comunidade. O MP busca promover a conscientização e a educação ambiental, visando a mudança de comportamentos e a adoção de práticas sustentáveis.²⁶

²⁴ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021. Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Resolucao-n-230-2021.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

²⁵ Idem.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). A atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente: Abordagem prática e resolutiva. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/a-atuacao-do-ministerio-publico-na-defesa-do-meio-ambiente-Abordagem-Pratica-e-Resolutiva.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

Neste viés, é imperioso destacar que a instituição ministerial tem acompanhado e fiscalizado o Projeto Potássio, na região de Autazes, atuando em defesa dos preceitos constitucionais, do ordenamento jurídico, dos povos originários e meio ambiente.

Cabe destacar ainda que Alcantâra (2007, p. 138) ao falar sobre ação judicial arremata “[...] toda ação judicial demanda tempo para ser solucionada, e esse aspecto, em determinadas circunstâncias, principalmente na esfera ambiental, poderá ser fatal para a satisfação do jurisdicionado e a resolução da crise estabelecida”.

O Poder Judiciário, por seu turno, desempenha um papel essencial em qualquer sistema democrático de direito. Uma de suas atribuições é tutelar/proteger os interesses legítimos individuais e coletivos quanto a violação do direito difuso de um meio ambiente sadio e equilibrado como um todo, inclusive cultural (Art. 225, caput, da CRFB/88).

Os tribunais são responsáveis por solucionar litígios e controvérsias legais. Buscam assegurar a aplicação justa das leis, a proteção dos direitos e a garantia da justiça na sociedade (Art. 5º, XXXV, CRFB/88). E para que a justiça seja alcançada, o Judiciário deve se empenhar em analisar as controvérsias de forma imparcial, baseando-se em evidências, princípios e normas legais (BONAVIDES, 2004, p. 127-150).

Mais especificamente, no que versa à proteção do meio ambiente, o Poder Judiciário é responsável pela interpretação e aplicação das leis ambientais, devendo aplicá-las aos casos concretos que podem ser relativos a reparação de danos ambientais, ações para impedir a degradação ambiental, garantir o acesso à informação ambiental e defesa do direito das gerações futuras a um ambiente saudável.

Ademais, em alguns casos, o Poder Judiciário pode desempenhar um papel na revisão das políticas e regulamentações governamentais relacionadas ao meio ambiente. Os tribunais podem analisar se as políticas adotadas pelos governos estão em conformidade com as leis existentes e se são suficientes para proteger o meio ambiente, podendo intervir para garantir que as políticas sejam efetivamente implementadas ou para corrigir omissões ou falhas (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 124-126).

4.1 Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200

Nos autos da Ação Civil Pública (ACP) nº 0019192-92.2016.4.01.3200, depreende-se como parte ativa o Ministério Público Federal (MPF), como re-

queridos a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Instituto Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Potássio do Brasil LTDA e como assistentes o Estado do Amazonas e União Federal (autos da petição inicial da ACP nº 0019192-92.2016.4.01.3200).²⁷

A ação em questão objetiva discutir a regularidade do licenciamento ambiental concedido a Potássio do Brasil Ltda para exploração de potássio em Autazes. Para tanto, o MPF requereu a declaração de nulidade da licença prévia nº 54/2015, expedida pelo IPAAM, bem como das autorizações de pesquisa mineral concedidas nos processos DNPM nº 880.423/08, nº 880.504/08, nº 880.505/08 e nº 880.506/08.²⁸

O MPF também requereu a condenação da Potássio do Brasil Ltda. na obrigação de não fazer, para que esta se abstenha de realizar qualquer ato ou procedimento relativo à implementação do Projeto Potássio até que sejam realizadas a consulta prévia nos ditames da Convenção nº 169/89 da OIT e a regularização do licenciamento ambiental perante órgão competente. Requereu realização de estudos complementares específicos quanto aos impactos ambientais e socioeconômicos da atividade sobre as comunidades tradicionais e ribeirinhas da região, bem como a indenização por danos morais coletivos.

E, em relação ao IPAAM e DNPM, o MPF requereu a condenação na obrigação de não fazer, consistente em se absterem de emitir novas licenças, autorizações e outros atos de caráter autorizativo relativo à implementação do Projeto Potássio e a indenizar por danos morais coletivos.²⁹ De modo que, inicialmente, o MPF destacou que não foram observadas as normas e etapas legais, havendo irregularidades na expedição de licença prévia pelo IPAAM e na ausência do Protocolo de Consulta e Consentimento referente a consulta prévia aos povos originários e comunidades ribeirinhas. Uma vez que o IPAAM concedeu a licença sem que a livre, prévia e informada consulta aos povos tradicionais fosse efetivamente realizada nos termos da Convenção nº 169/89 da OIT, conforme se extrai dos autos da ACP dantes mencionada.

Tal conduta, na visão do MPF, configura por si só grave distorção ao processo de licenciamento ambiental, além de ferir o direito à autodeterminação dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

A função constitucional do Poder Judiciário é garantir a efetividade dos direitos fundamentais, objetivando o efetivo e total funcionamento da democracia, aplicando as leis e pacificando os conflitos sociais.

²⁷ ACP nº 0019192-92.2016.4.01.3200. Disponível em: <<https://pje1g.trfl.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

²⁸ Idem.

²⁹ Ibidem.

Neste contexto, a implementação das políticas públicas estabelecidas pelo constituinte quanto ao direito dos povos originários vem a cada dia mais necessitando da intervenção do Judiciário. Assim, o Poder Judiciário (no âmbito federal) em relação à ACP acima mencionada, tem atuado de forma a garantir a observação dos ditames constitucionais e as disposições contidas em nosso ordenamento jurídico principalmente na Convenção nº 169/89 da OIT.

Na referida ACP, depreende-se da decisão que o Poder Judiciário verificou a determinação constante na Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 22 de fevereiro de 2021, a qual prevê o licenciamento ambiental pelo IBAMA quando o empreendedor é o povo indígena.

Constata-se desta ACP, que em 9 de maio de 2022, foi juntado aos autos, relatório de inspeção, realizado pela equipe da Justiça Federal Cível – SJAM, na Aldeia Soares, Autazes, no qual ressaltou que na inspeção o local referido pelo tuxaua refere-se como área tradicional do povo Mura foi confirmado pelo Presidente da empresa Potássio como o local da base de exploração e perfuração da empresa Potássio, a cerca de dois quilômetros do centro social da comunidade, aldeia Soares (ID 1061672277).³⁰

No curso da ACP em análise, observa-se que o Juízo Federal corroborando com o MPF em fevereiro de 2023, com fundamento na Instrução Normativa Conjunta nº 01/2021, mantém o entendimento de que o IBAMA é o órgão licenciador competente. Em decisão datada de 14 de junho de 2023, o Juízo Federal designou o dia 30 de agosto de 2023, para iniciar os trabalhos da inspeção judicial na área em questão (autos da ACP nº 0019192-92.2016.4.01.3200, ID nº 1663099483).³¹

Em meados de 2023, o MPF peticionou nos autos da ACP acima mencionada reiterando pedido de suspensão do licenciamento do empreendimento em consonância com a recomendação da FUNAI e da consulta da Convenção 169 OIT, destacando que:

[...] Tal suspensão, além do motivo territorial claro, da proibição constitucional, também se faz urgente considerando que as incertezas e pressões em relação ao empreendimento tem aumentado a insegurança, pressões e ameaças às lideranças Mura, cenário este que pode ser mitigado a partir da posição clara do Poder Judiciário sobre o tema. [...] (ID 1767795565)³²

Em decisão datada de 25 de agosto de 2023 (ID nº 1769860076),³³ a Justiça Federal, suspendeu a licença concedida pelo Instituto de Proteção Ambien-

³⁰ ACP nº 0019192-92.2016.4.01.3200. Disponível em: <<https://pje1g.trfl.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

³¹ Idem

³² Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/pea_potassio_brasil.pdf>. Acesso em: 4 set. 2023.

³³ Idem.

tal do Amazonas (IPAAM) à empresa Potássio do Brasil para exploração mineral no território indígena Mura, confirmando as decisões anteriores de que o órgão ambiental competente para licenciamento do projeto Potássio é o IBAMA, e de que a exploração mineral em Terra Indígena depende de autorização do legislador constituinte (do Congresso Nacional) bem como que o IPAAM não é o órgão ambiental competente para o empreendimento que tem o poder de afetar o bioma, a biomassa, o estoque de carbono, a alteração de recursos hídricos da maior bacia nacional, possuindo o poder de gerar mudanças climáticas irreversíveis.

4.2 Ação Civil Pública nº 1015595-88.2022.4.01.3200

Em julho de 2022, a Ação Civil Pública nº 1015595-88.2022.4.01.3200 foi ajuizada pelo MPF em face da União e da FUNAI. Um dos objetivos da ação, conforme se depreende da petição inicial seria a condenação da FUNAI e da União em obrigação de fazer, consistente em iniciar e concluir, em um prazo razoável, o processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Soares/Urucurituba, ocupada pelo povo Mura, em Autazes, AM (ID n. 1230222782).³⁴

Destaca-se que o MPF é parte legítima para pleitear tal ação com base no art. 129, V, da CRFB/88, o qual dispõe que é função institucional “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”. Ademais, o art. 231, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º todos da CRFB/88 completa a possibilidade e viabilidade da presente ação pelo MPF.

Para demonstrar a necessidade preeminente da realização da demarcação da terra indígena Soares/Urucurituba, e consequentemente a proposição da ação em questão, o MPF utilizou-se do Relatório de Inspeção Judicial, de 29 de março de 2022, realizado em decorrência da ACP nº 0019192-92.2016.4.01.3200 (ID 1230222790 – ACP n. 1015595-88.2022.4.01.3200).

Através do Relatório de Inspeção Judicial houve a constatação pelo Judiciário de que a base de exploração e perfuração pretendida pela empresa Potássio do Brasil estaria localizada dentro de território tradicionalmente indígena, a região Soares, Urucurituba, do povo Mura. E, por meio dos relatos coletados com a visita *in loco*, restou perceptível a existência de pressão/coação irregular advinda da empresa/prepostos para que ocorresse a desocupação dos povos originários e ribeirinha da região, o que geraria medo e insegurança nas comunidades.

³⁴ ACP nº 1015595-88.2022.4.01.3200 Disponível em: <<https://pje1g.trt.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072212431145100001219878963>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

Na ACP n. 1015595-88.2022.4.01.3200, o MPF como pleito antecipatório requereu: “a) determinação pelo juízo para constituição imediata de grupo de trabalho pela FUNAI [...]; b) a publicação do RCID (Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação) do território indígena Soares/Urucurituba [...]” (ID 1230222786).

A respeito da visão do Poder Judiciário acerca da temática, na decisão proferida em 12 de setembro de 2022, a 1ª Vara Federal Cível entendeu pela concessão do pedido, sob a justificativa de que o atraso na definição da demarcação gera dano irreversível à União e prejudica tanto o povo originário quanto o prosseguimento do empreendimento minerador. Assim, determinou que a FUNAI realizasse os estudos de identificação e delimitação do território do povo Mura do Soares, Urucurituba, bem como publicasse o RCID (Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação).³⁵

Contudo, na decisão de 27 de outubro de 2022, proveniente de Agravo de Instrumento, a Coordenadoria da 6ª Turma da Justiça Federal decidiu por suspender os efeitos da decisão agravada, desobrigando a FUNAI de realizar estudos de identificação e delimitação do território indígena até superveniente decisão do TRF 1ª Região. Sob a justificativa de que o Estudo de Componente Indígena (ECI) deve ser finalizado e avaliado pela FUNAI, para que esta possa delimitar as áreas de ocupação indígena, velando pela manifestação efetiva dessas populações, devendo para tanto aguardar a conclusão da ACP nº 0019192-92.2016.4.01.3200 relativa ao licenciamento do empreendimento.

Posteriormente, no dia 7 de março de 2023, os membros do MPF se reuniram com os representantes da Diretoria de Proteção Territorial (DPT) – FUNAI e da Procuradoria Federal Especializada da FUNAI para tratar sobre o processo de demarcação da terra indígena Soares/Urucurituba. E nessa reunião ficou acordado que a DPT/FUNAI realizará a qualificação da reivindicação fundiária da terra indígena Soares a partir de 27 de março de 2023, motivo pelo qual o MPF pediu a suspensão do processo por 90 dias e o pedido foi acatado em 5 de maio de 2023, como se observa da decisão proferida pela Magistrada (ID n. 1606906368).³⁶

De modo que o Poder Judiciário ainda não proferiu uma decisão final, posto que está aguardando o levantamento de qualificação e posicionamento da DPT – Funai sobre a terra indígena Soares/Urucurituba, bem como da análise sobre a incidência do empreendimento Projeto Potássio na região.

³⁵ Idem.

³⁶ TRF1 – PJE. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=4831c6647bb7002f7b357c57fdc3e753c0909c24a8253b1_53e36090ee8bf55cc3286886e8da4461a5178f6aa496191e797d042c3a8400fae&idProcessoDoc=1606906368>. Acesso em: 10 jun. 2023.

5 Considerações finais

O Brasil trata sobre os recursos minerais na CRFB/88 e para mitigar os impactos advindos da atividade de mineração e promover uma exploração mais sustentável, possui normas ambientais específicas, como o Código de Mineração, a Política Nacional de Mineração, Política Nacional do Meio Ambiente, Plano de Recuperação de Área Degradada, Lei dos Crimes Ambientais.

Tais legislações buscam estabelecer requisitos para a concessão de licenças ambientais, recuperação de áreas degradadas e a responsabilidade socioambiental das empresas mineradoras. De maneira que o objetivo é conciliar o desenvolvimento econômico e a exploração de recursos minerais com a proteção ambiental e o bem-estar das comunidades envolvidas.

A possível exploração de potássio no município de Autazes na visão institucional do MPF e do Poder Judiciário tem amplas possibilidades de causar danos ambientais e sociais de natureza irreversível, afetando tanto o meio ambiente quanto a população indígena que se encontra nessa área. De modo que essa atividade extrativa pode resultar significativos impactos negativos, que vão desde a degradação do ecossistema local até a violação dos direitos e modos de vida das comunidades locais.

No que diz respeito ao meio ambiente, a exploração do potássio pode levar à destruição de habitats naturais, ao desmatamento e à perda de biodiversidade. A remoção da vegetação nativa para a criação de áreas de mineração causa desequilíbrios ecológicos e compromete a saúde dos ecossistemas locais. O processo de extração pode resultar na contaminação do solo e da água por substâncias químicas tóxicas, prejudicando a qualidade dos recursos naturais, consequentemente afetando toda a cadeia alimentar.

As populações indígenas, que historicamente habitam essas regiões, podem sofrer impactos diretos e indiretos com a exploração de potássio. A violação dos direitos territoriais e culturais dessas comunidades é uma consequência grave desse tipo de atividade. A mineração afeta os modos de vida tradicionais, como a pesca, a caça e a agricultura, e pode levar ao deslocamento forçado dessas populações, gerando rupturas sociais e perda de identidade cultural.

As *Ações Cíveis Públicas (ACPs)* 0019192-92.2016.4.01.3200 e 1015595-88.2022.4.01.3200, instauradas pelo Ministério Público no âmbito da Justiça Federal, demonstram que a atuação da instituição é primordial para preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e para garantia dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, cabendo ao Poder Judiciário o papel de proferir decisões justas que visem à garantia desses direitos tutelados.

A tutela dos direitos indígenas do município de Autazes é perquirida quando o MPF e o Judiciário reconhecem que as comunidades afetadas pelo Projeto Potássio devem participar de consulta livre e informada sobre a realização de estudos para exploração de minérios e instalação de estrutura rodoviária e portuária em terras ocupadas tradicionalmente pelo povo Mura e demais comunidades ribeirinhas. Bem como quando discutem sobre a demarcação das terras indígenas, objetivando a proteção aos povos originários.

Neste contexto, o MPF e o Poder Judiciário são um dos atores de grande relevância no processo de efetivação da política indigenista, principalmente para democratizar e consolidar direitos, levando em consideração que o Brasil é um país multicultural e com grande diversidade de grupos étnicos, confrontando a aplicação das leis com os ditames constitucionais.

Ademais, a tutela ambiental é defendida quando MPF e Judiciário debatem sobre as possíveis degradações ambientais que o empreendimento minerador pode trazer, preocupando-se com os danos irreversíveis que podem ser causados ao meio ambiente, que é um bem de uso comum de todos, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

É crucial a visão holística institucional do MPF e do Judiciário na manutenção e estabilidade do ecossistema e no respeito ao ordenamento jurídico-constitucional, convencional e infraconstitucional. Preservar a biodiversidade é de extrema importância, pois a perda de espécies e a degradação dos ecossistemas têm consequências negativas para o funcionamento dos ecossistemas, a estabilidade climática, a segurança alimentar e a saúde humana. Assim vislumbra-se como é imperiosa a atuação dessas instituições no que se refere à garantia dos direitos dos povos indígenas, em especial o direito à consulta prévia/participação, bem como o direito de ter reconhecida e demarcadas suas terras.

Portanto, a mineração sustentável e responsável, devidamente licenciada e monitorada deve ser cada vez mais enfatizada, com a implementação de práticas que visam mitigar os impactos negativos e promover a recuperação e reabilitação das áreas mineradas, observando-se os direitos das comunidades locais afetadas por essa atividade. Sendo impreterível a implementação de práticas sustentáveis e a promoção de políticas que valorizem a preservação dessa diversidade tanto ambiental quanto cultural.

Referências

ALCÂNTARA, Fábio Bonomo. *Tutela de Urgência Ambiental na Ação Civil Pública*. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2007.

AZEVEDO, Renildo. 2019. *Território dos “flutuantes”: resistência, terra indígena Mura e mineração de potássio em Autazes (AM)*. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas, Manaus. Disponível em: <<https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7543>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BONAVIDES, Paulo. *Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil)*. Reforma Da Justiça. Estudos Avançados. v. 18. n. 51. Publicado: 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/fjv37CkWwWvGcKpDfM6cwmp/?lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; KESTEMBAUN, Jocelyn Getgen; CRISTINI, Greta; KEARNEY, Diana; SCHROEDER, Paulo Victor. *Irregularidades e Riscos do “Projeto Potássio Amazonas – Autazes” sobre as terras habitadas pelo povo indígena Mura*. 2018. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/mmd00100.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 jun. 2023.

_____. Agência Nacional de Mineração. *Anuário Mineral Brasileiro: principais substâncias metálicas*. Agência Nacional de Mineração. Coordenação técnica de Karina Andrade Medeiros. Brasília: ANM, 2023. Ano Base 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-contedo/publicacoes/serie-estatisticas-e-economia-mineral/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/PreviamB2022.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

_____. *Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967*. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm>. Acesso em: 16 jun. 2023.

_____. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 16 jun. 2023.

_____. *Decreto nº 97.632/1989*. Dispõe sobre a regulamentação do Artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d97632.htm>. Acesso em: 16 jun. 2023.

_____. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outra%20provid%C3%A>. Acesso em: 23 jun. 2023.

_____. *Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais*. Adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm>. Acesso em: 13 jun. 2023.

_____. *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. Disponível em: <<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

CABRAL JÚNIOR, Marsis.; SUSLICK, Saul Barisnik.; OBATA, Oswaldo Riuma.; SINTONI, Ayrton. *A mineração no Estado de São Paulo: situação atual, perspectivas e desafios para o aproveitamento dos recursos minerais*. São Paulo, UNESP, Rev. Geociências, v. 27, n. 2, p. 171-192, 2008.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021. Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais*. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Resolucao-n-230-2021.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 111-132, jul./dez. 2011. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1549/1431>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

DECRETO nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. In: *Anexo LXXII. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 20 jun. 2023.

FARIAS, Carlos Eugênio Gomes. *Mineração e Meio Ambiente no Brasil. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2002*. Disponível em: <https://www.cgee.org.br/documentos/10195/734063/mineracao_e_meio_ambiente_no_brasil_1022.pdf/e86e431e-1a03-48d0-9a6e-98655ea257b6?version=1.0>. Acesso em: 15 jun. 2023.

FEIGELSON, Bruno. *Curso de direito minerário*. 3. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

IBRAM. Instituto Brasileiro de Mineração. *Infográfico – Mineração em números, 2022*. Disponível em: <[https://ibram.org.br/publicacoes/?txtSearch=&checkbox-section%5B%5D=1236%20\(18,6,2023\)](https://ibram.org.br/publicacoes/?txtSearch=&checkbox-section%5B%5D=1236%20(18,6,2023))>. Acesso em: 18 jun. 2023.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. *Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. Repercussões do novo CPC – processo coletivo*. Hermes Zaneti Jr. (Coord.). Salvador: Jus Podivm, 2015.

LIMA, Camila Cardoso; Cunha, Simone Cristina Izaia da. (2021). Aplicação do compliance nas empresas de mineração como medida preventiva de danos ambientais. *Revista Brasileira de Educação Ambiental*, 16 (2), 163-173. Disponível em: <<https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/10518>>. Acesso em: 9 jun. 2023.

MAKKAR, Riya. *Mining Conflicts And Protecting Indigenous People And Environment*. Disponível em: <<https://knowlaw.in/index.php/2023/05/08/mining-conflicts-and-protecting-indigenous-people-and-environment/>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. *Boletim do Setor Mineral – 2022*. Secretaria de geologia, mineração e transformação mineral – SGM. Esplanada dos ministérios. Brasília, DF. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/publicacoes-1/boletim-do-setor-mineral/boletim-do-setor-mineral-2013-1-sem2022.pdf/view>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

_____. *Produto 29: Relatório 52 – Perfil do Potássio*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/relatorios-de-apoio-ao-pnm-2030-projeto-estal-1/a-mineracao-brasileira/documentos/p29rt52perfilpotxssio.pdf/view>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

_____. *Plano Nacional de Mineração 2030*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/plano-nacional-de-mineracao-2030-1#:~:text=O%20Plano%20Nacional%20de%20Minera%C3%A7%C3%A3o,Pa%C3%ADs%20nos%20pr%C3%B3ximos%2020%20anos>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. *Fases do Processo de Demarcação de Terras Indígenas*. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-demarcacao/docs/fases-do-processo-de-demarcacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

NAVA, Daniel Borges et al. *Governança socioambiental local dos grandes projetos de mineração na Amazônia Ocidental brasileira*. 2019. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/7684/6/Tese_DanielNava_PPGCASA.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

OLIVEIRA, Polliana Bezerra. Geografia e mineração: Uma análise a partir do viés da legislação ambiental. *Espaço em Revista*, Goiânia, v. 16, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufcat.edu.br/espaco/article/view/31114>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

RODRIGUES, João Gaspar. *Ministério Público Resolutivo: Guardião das Promessas Constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SILVA, Ruberlan Gomes da. *Modelagem termodinâmica do equilíbrio de fases em sistemas aquosos visando a recuperação dos íons cloreto e potássio de salmouras naturais*. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9X5H3V/1/disserta__o_mestrado_eng_qu_mica_ufmg_ruberlan_silva.pdf>. Acesso em 14 jun. 2023.

VALMORBIDA, Janice. *Níveis de potássio em solução nutritiva, desenvolvimento de plantas e a produção de óleo essencial de Mentha piperita L.* 2003. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/6e64dd42-4caa-49e2-84f5-33e64a751b46/content>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

WERKEMA, Maurício Sirihal; GANDARA, Leonardo André. Direito Minerário como garantia: Considerações sobre a possibilidade de diálogo de institutos de Direito Minerário como instrumentos financeiros. In: GANDARA, Leonardo André et al. (Coord.). *Direito Minerário: Estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

